



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

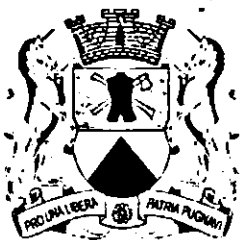
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 089/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição da queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

Fica proibida a queima de resíduo sólido domiciliar e de estabelecimentos empresariais, de vegetação ou de qualquer outro material orgânico ou inorgânico no município de Sorocaba. Para efeitos desta Lei considera-se: resíduo sólido: todo material, substância, objeto ou bem descartado, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases ou líquidos contidos em recipientes cujas particularidades tornem inviáveis o lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água; resíduo sólido domiciliar: resíduo sólido originário de atividades domésticas em residências localizadas nas zonas urbanas do Município; resíduo sólido de estabelecimentos empresariais: resíduo gerado nos processos produtivos e industriais, incluindo-se os produzidos em construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis; material orgânico: qualquer resíduo produzido a partir de origem vegetal ou



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

animal, tais como restos de alimentos, ossos e sementes, vegetação, troncos de árvores, raízes, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrições de vias públicas, podas ou extrações; material inorgânico: todo material que não possui origem biológica ou que foi produzido pelo ser humano, tais como papel, metais, sacos plásticos, garrafas, vidro, isopor, etc. (Art. 1º); o descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores as seguintes penalidades: multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais do estado de São Paulo (UFESP), se a infração for praticada por particular em imóvel próprio; multa correspondente a 20 (vinte) unidades fiscais do estado de São Paulo (UFESP), se a infração for praticada em passeios, vias, terrenos públicos ou baldios. Em caso de reincidência, os valores a que se referem os incisos anteriores serão dobrados. Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica e empregados exclusivamente em ações que visem preservar, restaurar ou recuperar o meio ambiente (Art. 2º); esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 3º); as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição, tem o intuito de normatizar sobre a proibição da queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimento empresariais, orgânicos ou inorgânicos, ou seja, **visa à proteção do meio ambiente**, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (g.n.)

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)

Destaca-se, ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.

Tão só, considerando a boa Técnica Legislativa, e em obediência a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 9º: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”, deve-se alterar o art. 3º deste PL, enumerando, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas; frisa-se que:

Está em vigência a Lei Municipal nº 10.151, de 27 de junho de 2012, a qual normatiza sobre a matéria que versa este PL, a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

qual será revogada tacitamente, em convertendo em Lei este PL, sendo assim, em prol da Boa Técnica Legislativa, e observância da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998 deve-se mencionar no art. 3º deste PL a revogação da Lei 10151, de 2012.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2016.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica